



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.599, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § único do art. 416, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § único do art. 416, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º- O parágrafo único do art. 416, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416.....

§ único- Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convencionado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prova contrária, que não deve ser exigida junto a obrigação principal, produzida pelo devedor, demonstrando a ausência de prejuízo do credor deve evitar a aplicação da cláusula penal.

Com intuito de se evitar que a cláusula penal seja “um poderoso instrumento para destruir o equilíbrio contratual entre direitos e obrigações (Claudia Lima Marques, contratos no Código de Defesa do consumidor, CIT, P. 493), já que confere vantagens excessivas ao credor, apresentamos esta proposição suprimindo dispositivos do §único do art. 416 do nosso Código Civil



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250271000>



* C D 2 1 4 2 5 0 2 7 1 0 0 0 *

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-18727

Apresentação: 22/12/2021 11:35 - Mesa

PL n.4599/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214250271000>



† 6 D 3 1 6 2 5 0 3 7 1 0 0 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

TÍTULO IV **DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

CAPÍTULO V **DA CLÁUSULA PENAL**

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

CAPÍTULO VI **DAS ARRAS OU SINAL**

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

FIM DO DOCUMENTO